



Número: **0600694-66.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600792-69.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600694-66.2020.6.16.0000 impetrado por Marcos Renan de Mattos Ceschin, Newton Bonin e coligação Pinhais Pode Mais em face da Juíza da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, Dra. Rita Borges de Area Leão Monteiro, que indeferiu o pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos da fundamentação acima; indeferiu por ora, o pedido liminar de acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, vez que não divulgada a pesquisa de intenção de votos e não escoado o prazo previsto na norma, a teor do disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600, nos autos de Representação, com pedido liminar, nº 0600792-69.2020.6.16.0188, ajuizada pelos impetrantes em face da empresa Agora Pesquisa - EIRELI, alegando que a divulgação da pesquisa registrada pela empresa representada na Justiça Eleitoral em 05/11/2020, sob o número PR-05651/2020, com data de divulgação em 11/11/2020, deve ser obstada, vez que maculada de ilegalidade por afronta à legislação eleitoral. Sustenta i) que o nível econômico do entrevistado está eivado de irregularidades, pois não estaria explicitado no questionário que a renda que deve ser indicada é a domiciliar e não a individual do entrevistado; ii) que a margem de erro da pesquisa é de 5%, o que faria com que os resultados não retratassem o eleitorado da cidade; iii) que existem indícios de que o estatístico responsável pela pesquisa não possua condições técnicas para coordenar esta e outras tantas pesquisas eleitorais em quais consta seu nome como responsável técnico; iv) que a pesquisa impugnada apresenta apenas o sistema de fiscalização, o que ofenderia ao disposto no art. 2º, da Res. TSE 23.600/2019. (Requer: a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada PR-05651/2020) (art. 16, §§1º e 2º, da Res. 23.600/2019 -TSE), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, pelo Instituto Brasil, nos termos do art. 5º, V, art. 13, § 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/2019 -TSE; ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCOS CESCHIN PREFEITO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 NEWTON BONIN VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
PINHAIS PODE MAIS 14-PTB / 17-PSL / 25-DEM / 19-PODE / 70-AVANTE / 22-PL (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
MARCOS CESCHIN (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
NEWTON BONIN (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)	
"RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO" (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20749 966	25/11/2020 16:30	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600694-66.2020.6.16.0000 - Pinhais - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

**IMPETRANTE: ELEICAO 2020 MARCOS CESCHIN PREFEITO, ELEICAO 2020 NEWTON BONIN
VICE-PREFEITO, PINHAIS PODE MAIS 14-PTB / 17-PSL / 25-DEM / 19-PODE / 70-AVANTE / 22-PL, MARCOS CESCHIN, NEWTON BONIN**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

IMPETRADO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR AUTORIDADE COATORA: "RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO"

DECISÃO

Vistos etc.



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN, NEWTON BONIN e COLIGAÇÃO “PINHAIS PODE MAIS”, em face de ato praticado pelo Juízo da 088ª Zona Eleitoral de Pinhais, consubstanciado na decisão que indeferiu pedido de suspensão de divulgação de pesquisa de opinião realizada pela empresa AGORA PESQUISA – EIRELI, registrada sob nº PR-05651/2020, pleiteado no bojo dos autos de Representação nº 0600792-69.2020.6.16.0188, decisão a qual a parte impetrante julga teratológica e ilegal.

Diante do exposto, pediu a concessão, de forma *inaudita altera pars*, a fim de determinara suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada (PR-05651/2020) (art. 16, §§1º e 2º, da Res. 23.600/2019 -TSE), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento nos termos do art. 5º, V, art. 13, §4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/2019 –TSE, bem como a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida, sob a pena de multa pelo descumprimento / reincidência da conduta.

A liminar foi indeferida (ID 18257016).

Após, foi oposto Agravo Regimental (ID 18893666), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (ID 19506966), resultando na manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 20431116) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, haja vista que este se esvaiu com a realização da votação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente mandado de segurança foi impetrado visando suspensão de divulgação pesquisa de opinião. Ora, ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições municipais, não havendo segundo turno no município, não existe mais resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação pesquisa, resultando daí manifesta inutilidade de exame da questão de fundo.

Posto isto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/11/2020 16:30:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112516295644700000020111142>

Número do documento: 20112516295644700000020111142

Num. 20749966 - Pág. 3